



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 306, DE 2026** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui procedimento simplificado para celebração e execução de Termos de Execução Descentralizada destinados à aplicação de emendas parlamentares em ações e serviços de saúde em territórios indígenas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui procedimento simplificado para celebração e execução de Termos de Execução Descentralizada destinados à aplicação de emendas parlamentares em ações e serviços de saúde em territórios indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui procedimento especial e simplificado para a celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos Termos de Execução Descentralizada – TEDs destinados à aplicação de emendas parlamentares individuais ou de bancada em ações e serviços públicos de saúde em territórios indígenas.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos TEDs celebrados no âmbito da administração pública federal direta e indireta, inclusive com entidades públicas federais responsáveis pela execução de ações de saúde indígena.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei não altera as competências constitucionais da União, nem implica transferência de atribuições a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios.

Art. 3º Os Termos de Execução Descentralizada de que trata esta Lei observarão procedimento simplificado, caracterizado por:

I – plano de trabalho simplificado, estruturado por objetivos, metas, indicadores e resultados esperados, dispensada a exigência de detalhamento excessivo incompatível com a realidade territorial indígena;



II – utilização de modelos padronizados de instrumentos, previamente aprovados pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo federal;

III – prestação de contas simplificada, priorizando a comprovação da execução física, do alcance das metas pactuadas e da adequada aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo da fiscalização posterior pelos órgãos competentes.

Art. 4º Na execução dos TEDs destinados a territórios indígenas, será admitida a adoção de critérios diferenciados, considerando:

I – as especificidades geográficas, logísticas, climáticas e de acesso;

II – as particularidades socioculturais e organizacionais dos povos indígenas;

III – a necessidade de adequação intercultural das ações e serviços de saúde;

IV – eventuais variações de cronograma decorrentes de fatores naturais ou territoriais alheios à vontade do gestor.

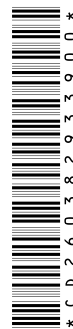
Art. 5º A adoção do procedimento simplificado previsto nesta Lei não configura irregularidade administrativa, desde que:

I – os recursos sejam aplicados exclusivamente na finalidade pública prevista;

II – sejam assegurados a rastreabilidade dos gastos e o registro dos atos administrativos praticados;

III – permaneça assegurado o controle posterior pelos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. A observância dos critérios estabelecidos nesta Lei afasta a responsabilização pessoal do gestor público por eventuais impropriedades formais decorrentes da adoção do procedimento simplificado.



Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão conferir prioridade administrativa à análise, celebração, execução e liberação de recursos referentes aos TEDs oriundos de emendas parlamentares de execução obrigatória, quando destinados a ações e serviços de saúde em territórios indígenas.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos modelos de plano de trabalho e de prestação de contas simplificados;

II – aos indicadores mínimos de execução e de resultado;

III – aos procedimentos de monitoramento e controle.

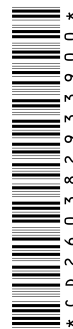
Art. 8º A aplicação desta Lei não implica criação ou ampliação de despesas públicas, limitando-se a disciplinar a execução de recursos orçamentários já previstos na legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar um dos principais entraves à efetividade das políticas públicas de saúde destinadas aos povos indígenas: a excessiva burocratização dos Termos de Execução Descentralizada – TEDs, especialmente quando vinculados à execução de emendas parlamentares.

Embora a Constituição Federal assegure o direito fundamental à saúde e determine a proteção diferenciada aos povos indígenas, a realidade administrativa revela que recursos regularmente aprovados pelo Parlamento permanecem represados, não por ausência de dotação, mas por procedimentos incompatíveis com a realidade territorial, logística e sociocultural dos territórios indígenas.



A situação se agrava quando se trata de emendas parlamentares de execução obrigatória, cujo não cumprimento afronta o disposto no art. 166, §11, da Constituição Federal, além de violar o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput.

A proposta não cria novos programas, não altera competências constitucionais, não institui despesas adicionais e tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer norma geral procedimental, conferindo segurança jurídica aos gestores, racionalizando exigências formais e permitindo que o controle estatal se concentre nos resultados e na finalidade pública, e não em formalismos incompatíveis com a realidade indígena.

Ao prever plano de trabalho e prestação de contas simplificados, critérios diferenciados de execução e prioridade administrativa às emendas impositivas, o projeto harmoniza o dever de controle com a necessidade de efetividade, promovendo justiça administrativa, respeito aos povos indígenas e melhor utilização dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de medida constitucional, juridicamente segura, administrativamente viável e socialmente urgente, que contribui para transformar recursos aprovados em orçamento em atendimento concreto à saúde indígena, especialmente nas regiões mais remotas do País.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**